



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/007.875/88-11

AFCA

Sessão de 12 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.062

Recurso nº: 63.009 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1986.

Recorrente: BAJA MAGAZINE LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAJA MAGAZINE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-81.646, de 11.06.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 12 SET 1991

ZENDA NACIONAL

V.V.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E AGRICULTURA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/007.875/88-11

2.

RECURSO Nº: 63.009

ACORDÃO Nº: 101-82.062

RECORRENTE: BAJA MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO

BAJA MAGAZINE LTDA., com sede em Porto Alegre (RS), re corre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal na- quella Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da con- tribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Im- posto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurí- dica nos autos do processo nº 11080/007.874/88-59, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do pro- cesso principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 33/34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da de- corrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 38/39 o tempestivo Recurso para

Acórdão nº 101-82.062

este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.568, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 11080/007.874/88-59, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.646, em Sessão de 11.06.91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 14.552.562 e Cr\$ 98.518.296, nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/DEDUÇÃO) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a presente exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-81.646.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

